

# A SOCIOAFETIVIDADE À LUZ DO INSTITUTO DA ADOÇÃO *POST MORTEM* E A SUPERAÇÃO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sofia Menezes Tadiello\*

Maurem Rocha\*\*

## RESUMO

O legislador de 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a prever uma nova modalidade de adoção, denominada de póstuma, permitindo que o falecimento do adotante no curso do procedimento judicial de adoção, após ter exteriorado manifestação inequívoca da vontade de adotar, não gere a extinção do processo, no intuito de beneficiar o adotado. Tal disposição se encontra disciplinada em seu artigo 42, § 6º e pressupõe que a ação tenha sido proposta antes do falecimento do autor. O presente estudo tem por escopo demonstrar que, não obstante a falta de previsão legal, deve o pedido de adoção *post mortem* ser apreciado mesmo na ausência de expresse início de formalização do processo em vida, desde que comprovada a inequívoca vontade do falecido em adotar, manifestada pela relação paterno-filial estabelecida entre as partes. Nesses casos, a adoção póstuma se fundamenta diante do reconhecimento da paternidade socioafetiva como realidade social, consagrando o afeto como o elemento estruturante da entidade familiar, ideia que foi se consolidando a partir das alterações que ocorrem na constituição das famílias, que deixaram de ser tratadas unicamente pelo modelo matrimonial, hierarquizado e patriarcal para abranger uma pluralidade das chamadas novas famílias.

**Palavras-chave:** Paternidade socioafetiva. Princípio da afetividade. Posse do estado de filho. Adoção. Adoção póstuma.

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção é um dos mais antigos da humanidade, tendo expressiva evolução desde seus primórdios até os dias de hoje. Suas características e efeitos sofreram profundas modificações em razão da cultura dos povos e das leis que o disciplinaram.

Na conjuntura atual, a adoção é um ato jurídico solene, pelo qual se cria um vínculo fictício de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente. A adoção é o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição.

---

\* Graduada do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: [smtadiello@gmail.com](mailto:smtadiello@gmail.com)

\*\* Orientadora, Mestre em Direito, Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: [mauremrocha@gmail.com](mailto:mauremrocha@gmail.com)

Em justificativa desse preceito, em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o ordenamento jurídico passou a consagrar a denominada adoção póstuma, permitindo que a adoção seja deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. Dessa forma, privilegiam-se os laços afetivos firmados entre o adotante e o adotado e, principalmente, resguardam-se os direitos e garantias do infante, no que diz respeito à sua condição de filho.

No presente artigo, será abordada a possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma sem que tenha havido manifestação judicial prévia. Para tanto, o método de abordagem utilizado é o dedutivo, tendo como metodologia a revisão bibliográfica, a consulta à legislação aplicável, bem como a análise da jurisprudência a respeito do tema.

Primeiramente, será analisado o processo de constitucionalização do Direito de Família, seus aspectos históricos, bem como seus reflexos na sociedade atual. Será possível verificar que a família deixa de ser reconhecida apenas sob uma visão patriarcal e biológica, aceitando também a possibilidade de uma filiação através de laços afetivos.

Em seguida, será apresentada uma breve evolução histórica do instituto da adoção, passando desde sua concepção na Antiguidade até a conceituação utilizada na atualidade. Sequencialmente, serão analisados os seus requisitos e impedimentos, de acordo com as previsões contidas no ECA, bem como os efeitos de ordem patrimonial e pessoal decorrentes do seu deferimento, dando ênfase ao princípio constitucional da igualdade entre filhos previsto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal.

Posteriormente, serão tratados os aspectos jurídicos da adoção póstuma, examinando suas características e verificando as consequências do seu deferimento no plano jurídico. Por fim, será abordada a sua possibilidade via autonomia de vontade pretérita, ainda que sem processo em andamento, sendo esta uma interpretação extensiva benéfica para a regra legal da adoção *post mortem*. Serão analisados os posicionamentos doutrinários e jurisprudências favoráveis acerca do tema, cujo fundamento utilizado para admitir a flexibilização do permissivo contido no ECA é a valorização do vínculo afetivo e familiar existente entre o adotante e o adotado em detrimento de uma simples manifestação escrita feita pelo *de cuius*. Outrossim, será enfatizada a importância da análise fático-probatória capaz de demonstrar a presença dos elementos que configuram a filiação socioafetiva, sob pena de se realizar uma perfilhação que não configura a verdadeira intenção do falecido, o que desvirtuaria da essência buscada pela adoção.

Sem dúvida, o tema objeto da pesquisa é de suma importância e relevância, devido à atual discussão sobre o valor do afeto na sociedade contemporânea. Visa despertar uma reflexão acerca da possibilidade de elasticidade da adoção póstuma contida no Estatuto da Criança e do Adolescente para situações em que não tenha havido manifestação judicial prévia, fundamentada nos princípios constitucionais que norteiam a concepção moderna de família, destacando-se o princípio da afetividade.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA FILIAÇÃO NO BRASIL**

O conceito de família é complexo, tendo em vista que sofreu profundas mudanças de natureza, função, composição e, conseqüentemente, de concepção no

decorrer dos anos, alternando continuamente de acordo com a cultura e o avanço dos povos.<sup>1</sup>

O Código Civil anterior, que datava de 1916, regulamentava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio.<sup>2</sup> Dessa forma, juridicamente, pelo sistema codificado, a família legítima somente se constituía através de matrimônio válido, o que afastava qualquer proteção legal os filhos de uniões não matrimonializadas, tidos por ilegítimos.<sup>3</sup> Catalogava-se os filhos de forma absolutamente cruel, no intuito de preservar o patrimônio familiar.<sup>4</sup>

Os filhos ilegítimos, que não procediam de justas núpcias, mas de relações extramatrimoniais, não tinham sua filiação assegurada pela lei e poderiam ser classificados em naturais ou espúrios. Os primeiros seriam aqueles cujos pais não apresentavam impedimentos legais, entretanto não possuíam uma relação advinda do matrimônio. Os espúrios seriam aqueles cujo relacionamento dos genitores era proibido em decorrência de parentesco, afinidade ou casamento anterior e se dividiam em adulterinos e incestuosos. Importante ressaltar que apenas os filhos naturais poderiam ser reconhecidos, apesar de que somente os legitimados pelo casamento dos pais, após a sua concepção ou nascimento, fossem equiparados aos legítimos. O aludido diploma proibia, no entanto, expressamente, o reconhecimento dos filhos espúrios.<sup>5</sup>

Ademais, cumpre destacar que o referido texto legal possuía caráter extremamente patrimonialista e a família patriarcal posicionava-se como pilar central da legislação; exemplo disto foi a indissolubilidade do casamento e a capacidade relativa da mulher.<sup>6</sup>

Contudo, na sociedade contemporânea, a noção de família com caráter hierarquizado, centrada no matrimônio, sofreu diversas modificações. Com o desaparecimento da família patriarcal, o novo modelo de família baseou-se sobre os pilares da afetividade, da pluralidade, da solidariedade e do eudemonismo, importando uma nova dimensão axiológica ao Direito de Família.<sup>7</sup>

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal (CF), a família passou a ser reconhecida como a base da sociedade, recebendo maior proteção estatal.<sup>8</sup> Outrossim, inovou-se uma série de aspectos quanto ao Direito de Família na medida que o legislador constitucional reconheceu a família plural, com várias formas de

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 15.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 30.

<sup>3</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.22.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 361.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: Direito de Família. p. 28-29. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/>>. Acesso em: 9 out. 2018.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 30.

<sup>7</sup> ROSA, Stephanie Kanaan Kracik. **A manifestação da vontade e seus efeitos jurídicos na declaração da paternidade socioafetiva**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/stephanie\\_rosa.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/stephanie_rosa.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>8</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.).

constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar), consagrou a igualdade de filhos, bem como instaurou a igualdade entre gêneros.<sup>9</sup>

Com a Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, o novo Código Civil procurou atualizar aspectos essenciais do Direito de Família, preservando a estrutura do Código anterior e incorporando as mudanças legislativas que ocorreram por meio de leis esparsas.<sup>10</sup> No artigo 1.596 reproduziu integralmente o § 6º do art. 227 da atual Carta Magna, ao dispor que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>11</sup> Ademais, revolucionou as relações codificadas de parentesco ao estabelecer o seguinte: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”<sup>12</sup>

Entende-se que a Constituição Federal foi um marco importantíssimo, uma vez que alterou o conceito de família e reconheceu, em igualdade, todos os tipos de filiação, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana. Maria Berenice Dias salienta que “[...] a filiação é estabelecida pelo fato do nascimento. Pouco importa se a concepção for lícita ou não, se decorreu de relacionamento ético ou não.”<sup>13</sup>

Todas essas mudanças possibilitaram, no campo da parentalidade, o reconhecimento de um novo elemento estruturante do Direito das Famílias: o vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se, assim, o conceito de paternidade na medida em que se passa a valorizar muito mais o caráter afetivo das relações familiares do que a forma como as famílias foram constituídas. No plano jurídico atual, existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: o jurídico, o biológico e o socioafetivo.<sup>14</sup>

## 2.1 FILIAÇÃO REGISTRAL E BIOLÓGICA

A paternidade registral, também chamada de jurídica, constitui-se com o registro do nascimento, que possui presunção de veracidade, consoante o artigo 1.604 do Código Civil, que dispõe que “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.”<sup>15</sup> No entanto, o registro público não é a única forma de reconhecimento voluntário da paternidade, tendo em vista que a escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração manifestada perante o juiz também comprovam a filiação, como preceitua o artigo 1.609<sup>16</sup> do referido Código.

<sup>9</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 4. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 14 out. 2018.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 31.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>12</sup> Art. 1.593. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.)

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 362.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 363-364.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>16</sup> Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito I - no registro do nascimento;

A certidão oficial de nascimento, ou outro documento público hábil, faz prova da filiação jurídica, possuindo a presunção de veracidade e publicidade. Ademais, é instrumento gerador de direitos e deveres imediatos à condição de pai e mãe, não importando a consanguinidade.<sup>17</sup>

A filiação biológica, por sua vez, relaciona-se com a consanguinidade, que pode ser comprovada cientificamente através do exame de DNA, o que revela a verdade técnica sobre a paternidade. Cientificamente, a paternidade biológica pode ser definida quando o sêmen masculino se une ao óvulo, fertilizando-o, seja por fecundação natural ou fecundação artificial homóloga.

Todavia, pode-se afirmar que, em razão das mudanças no ordenamento jurídico, o parentesco deixou de manter, necessariamente, correspondência com o vínculo consanguíneo.<sup>18</sup> A partir da relativização do elemento biológico como determinador da filiação, ampliou-se o conceito de paternidade que, na conjuntura atual, está fundada muito mais no vínculo afetivo paterno-filial do que na verdade genética.<sup>19</sup>

## 2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: POSSE DE ESTADO DE FILHO

A paternidade socioafetiva pode ser definida como aquela que ultrapassa a consanguinidade, com a primazia do afeto na convivência familiar acima de qualquer outra situação. É caracterizada por um vínculo de filiação constituído pelo livre desejo do pai de atuar em integração com o filho, tendo significado mais aprofundado, uma vez que “O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética.”<sup>20</sup>

A importância da afetividade trouxe consigo o conceito de paternidade socioafetiva, para fins de averiguação de um estado ou não de filiação. A afetividade pode ser, inclusive, considerada como uma das formas de consagração do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, é apontada como um princípio jurídico implícito na Carta Magna, que tem como fundamento o princípio da igualdade entre os filhos e da solidariedade familiar.<sup>21</sup>

Conhecido por macroprincípio, o princípio da dignidade da pessoa humana é indubitavelmente o mais expressivo do ordenamento jurídico pátrio, do qual se irradiam todos os demais princípios fundamentais. Fundamento primordial da

---

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

Institui o Código Civil. 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.).

<sup>17</sup> SENA, Renata Martins. **Paternidade socioafetiva x paternidade biológica**. [2012]. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-07.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 363.

<sup>19</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 5: Direito de família. p. 213.

<sup>20</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 506. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 66.

Constituição Federal, deve, obrigatoriamente, ser respeitado em todas as relações jurídicas, incluindo as familiares.<sup>22</sup>

Na visão de Maria Berenice Dias<sup>23</sup>:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada indivíduo com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.

O princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no artigo 227, §6º, da CF/88, vem ao encontro do avanço sociológico, reconhecendo-se os mesmos direitos aos filhos oriundos do matrimônio, de relação extraconjugal, bem como da adoção, proibindo-se quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Com efeito, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento.<sup>24</sup>

A solidariedade social é princípio de todas as relações familiares, tendo em vista que os vínculos afetivos só se sustentam e se desenvolvem em um ambiente fraterno e recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que for necessário.<sup>25</sup>

Outrossim, relevante importância tem o princípio do melhor interesse da criança na formação do parentesco socioafetivo, uma vez que no ordenamento jurídico pátrio se tem valorizado o critério socioafetivo em detrimento do biológico ou registral, no intuito de proteger os filhos, assim como os seus direitos no âmbito da convivência familiar.<sup>26</sup>

Nota-se que, a partir da desbiologização das relações familiares, expressão criada por João Batista Villela, a consanguinidade se torna insuficiente para averiguar a existência ou não de uma relação de paternidade, uma vez que se dá preferência à verdade socioafetiva.<sup>27</sup> Nesse cenário, grande é a relevância do princípio da aparência. De acordo com Maria Berenice Dias<sup>28</sup>, “A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo

<sup>22</sup> SANTOS, Rafael Graboski dos. **Evolução histórico-jurídica do conceito de família e prevalência da socioafetividade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2013. 67 f. Monografia (Graduação em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/90479>>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 65.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 68.

<sup>25</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 92. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

<sup>26</sup> LOPES, Paula Ferla. **A paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula\\_lopes.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula_lopes.pdf)> . Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 363.

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 380.

direito”. Tal princípio diz respeito à posse de estado de filiação que, nas palavras da citada autora, é a “[...] crença da condição de filho fundada em laços de afeto.”<sup>29</sup>

A posse do estado de filho oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação, constituindo uma paternidade que não existe em razão de fator biológico ou por força de presunção legal, mas, sim, em virtude de um ato de vontade que adentra na esfera da afetividade. Caracteriza-se, pois, quando alguém assume o papel de filho em face daquele que assume o lugar de pai ou mãe, sem necessariamente existir vínculos biológicos entre eles.<sup>30</sup>

A noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento da criança, mas num conjunto de circunstâncias que solidificam a presunção da existência de relação entre pai e filho, hábil a suprir a ausência do registro de nascimento.<sup>31</sup> Firma-se, portanto, a partir de uma relação afetiva, duradoura e íntima, capaz de exteriorizar frente a terceiros a condição de filho, por meio do tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.<sup>32</sup>

Antes da Constituição Federal de 1988, a configuração da posse de estado de filho somente era admitida como meio de prova e suprimento de registro civil se os pais convivessem em uma família constituída pelo casamento, ou seja, para caracterização, exclusivamente, da filiação considerada legítima. Com a promulgação da atual Carta Magna, é trazida a noção de posse de estado de filho relacionada não somente à filiação biológica, mas, sobretudo, à caracterização da filiação sociológica.<sup>33</sup>

Assenta a doutrina que o reconhecimento da posse de estado de filho caracteriza-se, de modo geral, pela reunião de três elementos clássicos, a saber: o tratamento (*tractatus*), o nome (*nominatio*) e a fama (*reputatio*).<sup>34</sup> Ressalta-se, todavia, que não se pode taxar os elementos caracterizadores, uma vez que o reconhecimento das bases socioafetivas existentes na relação paterno-filial necessita de análise subjetiva, casuística, o que torna incabível a sua apreciação de maneira restrita à tríade citada. Nesse sentido, Luiz Edson Fachin aduz que a posse de estado, por essência, constitui “[...] uma noção flutuante diante da heterogeneidade de fatos e circunstâncias que a cercam.”<sup>35</sup>

O primeiro aspecto, *tractatus*, refere-se à forma como o filho é tratado pela família e se é considerado como tal pela mesma. O tratamento avulta como a exteriorização de comportamentos típicos de pai, em relação ao filho, quanto a aspectos da vida diária, tais como o financiamento educacional, o fornecimento de subsídio para a sua manutenção e a demonstração de afeto, contribuindo efetivamente para a sua formação como ser humano.<sup>36</sup> Ademais, não basta a prática

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 381.

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 380.

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 216.

<sup>32</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999. p.63.

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 216.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 381.

<sup>35</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 161.

<sup>36</sup> LUCAS, Bibiana de Borba. **Filiação socioafetiva**. 2010. 98 f. Monografia (Graduação em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

de um ato isolado, isto é, não são suficientes meros fatos episódicos, pois exige-se reiteração, regularidade e continuidade de tratamento em relação ao pretense filho. Assim, faz-se necessário um mínimo de duração que ateste a estabilidade da posse de estado de filiação.<sup>37</sup>

O nome constitui direito da personalidade, uma vez que reconhecido como bem jurídico vinculado à tutela da intimidade, permitindo a individualização daquele que o ostenta perante a sociedade. Todos têm direito ao próprio nome, bem como à identificação de sua origem familiar, o patronímico, que identifica os vínculos de parentesco.<sup>38</sup> Dessa forma, o elemento *nominatio* resta presente quando a pessoa porta o nome da família dos pais e assim se apresenta.<sup>39</sup>

A publicidade da relação entre supostos pai e filho perante a comunidade configura o terceiro indicativo de sua veracidade: a *reputatio*. Manifesta-se tal qualidade, portanto, quando o filho é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.<sup>40</sup>

Destaca-se que a falta de um desses três elementos clássicos, constituintes do estado de posse, por si só, não sustenta a conclusão de que não exista a relação paterno-filial, tendo em vista que a fragilidade ou ausência de um pode ser complementada pela robustez de outro, bem como a presença de outros fatos podem preencher o seu conteúdo. A doutrina, a exemplo disso, reconhece que o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai não descaracteriza o estado de filho afetivo se concorrem os demais elementos (trato e fama) a confirmarem a verdadeira paternidade.<sup>41</sup>

A posse do estado de filho, interpretada de acordo com as diretrizes constitucionais, é prova bastante para fins de declaração da filiação, gerando o parentesco civil resultante de outra origem, conforme disposto no artigo 1.593 do Código Civil.<sup>42</sup>

A outra origem de parentesco, explicitada no texto legal, é a socioafetiva, oriunda do afeto. O reconhecimento desse tipo de paternidade ou maternidade gera os mesmos direitos e obrigações legais perante o filho, que também goza dos mesmos direitos de um filho biológico ou adotivo.<sup>43</sup>

No que tange ao procedimento para que seja reconhecida a filiação, importante alteração foi trazida com a edição do Provimento nº 63 pelo Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2017, que, ao lado da instituição de modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva diretamente nos

---

Disponível em:

<<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27353/000764591.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>37</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 162.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 134.

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 216.

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 381.

<sup>41</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999. p. 63.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 12 set. 2018.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 381.



cartórios de Registro Civil.<sup>44</sup> Tal previsão se encontra no artigo 10 do referido texto normativo, que assim estabelece: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.”.<sup>45</sup>

Esta normativa foi um marco na desburocratização do processo de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, que antes somente era possível mediante decisões judiciais. Ademais, o provimento faz alusão à ampla aceitação da filiação socioafetiva fundada nos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana.<sup>46</sup>

Com efeito, o Provimento nº 63 é uma inovação legislativa relevante, que em consonância com o atual estágio evolutivo do Direito das Famílias, confere maior autonomia à esfera privada das pessoas, na medida em que consagra o fenômeno da extrajudicialização. Outrossim, tutela o interesse primordial das crianças e dos adolescentes ao reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como reafirma a afetividade como um princípio jurídico constitucional a ser tutelado pelo ordenamento jurídico.<sup>47</sup>

À medida que se consolida o paradigma atual da filiação, não mais como mero fato biológico, mas principalmente como resultado da convivência emocional e nos vínculos afetivos recíprocos estabelecidos entre pai e filho, mais razão se vislumbra nas palavras de Paulo Lôbo para quem “Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não; ou seja, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a não-biológica.”.<sup>48</sup>

Dentre as modalidades de filiação socioafetiva, pode-se citar o filho de criação, a adoção à brasileira, o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade e/ou da maternidade e a adoção judicial, sendo que esta será objeto de análise a seguir.

### 3 ADOÇÃO

O instituto da adoção é um dos mais antigos da humanidade, tendo sofrido mudanças significativas desde seus primórdios até os dias de hoje. Nas civilizações mais remotas, a adoção foi instituída com o propósito de dar filhos a quem não podia tê-los, no intuito de perpetuar o culto doméstico dos antepassados.<sup>49</sup>

<sup>44</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 672. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>45</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14/11/2017**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>46</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios**. 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>47</sup> SIMÕES, Ulisses. Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial: Provimento nº 63 do CNJ desburocratiza procedimentos. **JOTA**, São Paulo, 17 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-l-o-baptista-advogados/filiacao-socioafetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-17012018>>. Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>48</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>49</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 197.

A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, com intervenção do Estado, que cria um vínculo fictício de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistia naturalmente.<sup>50</sup> O ato da adoção, que decorre exclusivamente da vontade humana, faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outrem, independentemente do vínculo biológico.<sup>51</sup>

No Brasil, o Código Civil de 1916 foi o primeiro diploma legal a disciplinar de forma sistematizada acerca do instituto da adoção, tendo como base os princípios do Direito Romano. Contudo, sua utilização era rígida e restrita, uma vez que somente poderia adotar o maior de 50 (cinquenta) anos, sem descendentes legítimos ou legitimados, e desde que fosse, pelo menos, 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.<sup>52</sup>

Posteriormente, muitas legislações fizeram menção à adoção, mas foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente que avanços significativos foram observados no trato do instituto no nosso país, em virtude da implementação da Doutrina da Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta.<sup>53</sup>

A nova sistemática constitucional, com a consagração do princípio da igualdade de filiação e da dignidade humana, eliminou a distinção entre adoção e filiação biológica ao deferir direitos e qualificações idênticos aos filhos, proibindo qualquer discriminação àquele que não se origina da procriação dentro do casamento (art. 227 CF).<sup>54</sup> Inverteu-se, desde então, a finalidade da adoção, na medida em que o interesse a ser preservado, em primeiro plano, passa a ser o da criança, e não o dos adotantes.<sup>55</sup>

Atualmente, existem duas espécies formais de adoção: a primeira delas prevista na Lei n. 8.069/90 para crianças e adolescentes, e a segunda regulada pelo Código Civil e endereçada aos maiores de dezoito anos, aplicando a esta, no que couber, as disposições do ECA.<sup>56</sup> Ademais, para qualquer tipo de adoção, exige-se a sentença constitutiva e a efetiva assistência do Poder Judiciário. A competência é exclusiva da Vara de Infância e Juventude, quando o adotando for menor de 18 (dezoito) anos, e das Varas de Família, na hipótese de este ser maior de idade.<sup>57</sup>

O ECA representa um avanço na promoção e na defesa dos direitos das crianças e jovens no Brasil e, desde que foi sancionado, passa por alterações para se

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 497.

<sup>51</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 650. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>52</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 652. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>53</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo código civil**. [200-?]. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/doutrina/doc/Adocao.doc](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/Adocao.doc)>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 497.

<sup>55</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 204.

<sup>56</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 653. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>57</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 258.

tornar mais eficiente e contemplar de forma mais ampla as situações presentes na sociedade.

Com o advento da lei, os requisitos da adoção foram alterados, bem como se passou a prever uma nova modalidade de adoção, denominada de adoção póstuma, que será objeto de análise no próximo capítulo.

### 3.1. REQUISITOS, VEDAÇÕES E EFEITOS

Em relação aos requisitos necessários que devem ser preenchidos para que haja a adoção, estes são divididos em requisitos subjetivos e objetivos. Os subjetivos se referem à idoneidade do adotante, o que pode ser expressado em ambiente familiar adequado e pessoas compatíveis com a medida; à existência de motivos legítimos para a adoção, traduzindo-se no desejo de filiação; e à existência de reais vantagens para o adotando, presente no artigo 43<sup>58</sup> do ECA. Os requisitos objetivos, por sua vez, discorrem acerca da idade, do consentimento dos pais e do adolescente, da precedência do estágio de convivência e do prévio cadastramento.<sup>59</sup>

No que concerne ao requisito de idade, o artigo 42 do ECA dispõe que podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, ressalvando-se a diferença de idade de 16 (dezesseis) anos entre o adotante e o adotado. Tratando-se de adoção bilateral ou conjunta, bastará que apenas um deles preencha esses requisitos.<sup>60</sup>

Para que a adoção seja aperfeiçoada, é necessário que haja o consentimento dos pais biológicos ou dos representantes legais. Tal exigência será dispensada nos casos de pais desconhecidos ou destituídos do poder familiar. Frisa-se que, no caso de adoção dos maiores de dezoito anos, o consentimento dos pais fica dispensado, tendo em vista que os filhos não mais se encontram sob o poder familiar, e, para os maiores de 12 (doze) anos de idade, a lei exige a concordância do adotando.<sup>61</sup> Ademais, a oitiva da criança, quando possível, deve ser sempre realizada, mesmo que sua opinião não seja determinante.<sup>62</sup>

Ainda, dentro dos requisitos objetivos, destaca-se a precedência de estágio de convivência, etapa de contato entre a criança ou adolescente e a família que pretende adotá-lo, cuja função é verificar a compatibilidade entre adotando e adotante, oportunizando condições de conhecimento mútuo entre aqueles que se preparam com a definitiva vinculação familiar.<sup>63</sup> O estágio deve ser acompanhado por estudo psicossocial, que tem como finalidade averiguar a presença dos requisitos subjetivos para a adoção (já citados acima). Ademais, o artigo 46, § 4º, do ECA é expresso ao

<sup>58</sup> Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 17 set. 2018.).

<sup>59</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 203.

<sup>60</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Direito da família e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 237.

<sup>61</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 205. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>62</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 205.

<sup>63</sup> TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 47.

determinar que o estágio de convivência deverá ser acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude.<sup>64</sup>

Cumprido ressaltar que a Lei 13.509/2017 instituiu medidas no intuito de agilizar e dar maior efetividade ao procedimento de adoção. Dentre as providências instituídas, destaca-se o estabelecimento de um prazo máximo de 90 dias para o estágio de convivência, prorrogável por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Ainda, para o caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país, a norma determina que o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, uma única vez. A única hipótese de dispensa do estágio será quando o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a constituição do vínculo de afinidade.<sup>65</sup>

Encerrado os requisitos objetivos, encontra-se o cadastro de adoção, que é amplamente definido no artigo 50 do ECA. Via de regra, a família substituta que não esteja cadastrada não poderá adotar. A inscrição no cadastro deverá ser solicitada por meio de um procedimento específico, que é regulado a partir do artigo 197-A do ECA (Da Habilitação de Pretendentes à Adoção).<sup>66</sup>

A Lei 12.010/2009 instituiu os cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes passíveis de serem adotados e de pessoas que desejam adotar, bem como criou um cadastro distinto para pessoas ou casais residentes fora do país, que somente serão consultados ante a inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros estaduais e nacional. Trata-se, então, da afirmação da prioridade da adoção nacional sobre a internacional.<sup>67</sup>

A existência desse mecanismo é bastante útil, uma vez que possibilita o cruzamento de dados entre comarcas e regiões, facilitando a compatibilidade entre adotante e adotando pela equipe interprofissional. Com isso, os processos de adoção se tornam mais céleres. O responsável pela alimentação dos cadastros é a Autoridade Central Estadual - o Poder Judiciário -, que transmitirá as informações ao cadastro nacional, cuja responsabilidade recai ao Conselho Nacional de Justiça.<sup>68</sup>

Quanto às vedações para a adoção, é sabido que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.<sup>69</sup> Tal impedimento é total e tem o objetivo de

<sup>64</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 206.

<sup>65</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 654. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>66</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 206.

<sup>67</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 654. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>68</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 244.

<sup>69</sup> Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 27 set. 2018.).

impedir um tumulto nas relações familiares, tendo em vista que, caso fosse permitida a adoção por estes parentes, o grau de parentesco seria alterado.<sup>70</sup>

Em relação ao tutor ou curador, não há proibição na adoção do tutelado ou curatelado, contudo, antes, devem demonstrar que exerceram sua função com zelo, apresentando a respectiva prestação de contas. Trata-se, pois, de um impedimento parcial em relação à adoção.<sup>71</sup>

Consoante o disposto no artigo 39, § 2º, do ECA, é vedada a adoção por procuração, por ser um ato personalíssimo.<sup>72</sup>

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual deve se recorrer somente na impossibilidade da manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.<sup>73</sup> Quando deferida, gera efeitos de ordem pessoal e patrimonial.

Os efeitos pessoais se referem à relação de parentesco estabelecida entre o adotado e toda a família do adotante. Os parentes deste, tanto em linha reta como colateral, passam a ser, também, parentes do adotado.<sup>74</sup>

A sentença que concede a adoção tem efeito constitutivo. Quando transitada em julgado, opera-se simultaneamente a extinção do poder familiar anterior, rompendo o vínculo do adotando com a família biológica. A partir disso, é atribuída àquele a condição de filho em relação à família substituta, passando a integrá-la sem qualquer distinção, adquirindo os mesmos direitos e obrigações.<sup>75</sup>

O desligamento com a família natural somente deixa um resíduo da relação de parentesco anterior, no que concerne aos impedimentos para o casamento. Tal vedação se baseia em questões morais, genéticas e éticas.<sup>76</sup>

Outro efeito de ordem pessoal será a atribuição ao adotado dos patronímicos do adotante, podendo qualquer um deles requerer a modificação do prenome.<sup>77</sup> Quando a alteração for requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotado, conforme disposto no §6º do artigo 47 do ECA e, caso ele seja maior de 12 (doze) anos de idade, o seu consentimento precisa ser colhido em audiência. O sobrenome

<sup>70</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 209.

<sup>71</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 208.

<sup>72</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 199.

<sup>73</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 199.

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 497.

<sup>75</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 245.

<sup>76</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas. 2018. v. 5: Direito de família. p. 336. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014860/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>77</sup> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...] § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 29 set. 2018.).

dos pais adotantes é direito do adotando que não pode ser dispensado, fundado no princípio da isonomia entre os filhos.<sup>78</sup>

Os efeitos patrimoniais envolvem o direito a alimentos e à sucessão.

Passando a ser filho do adotante, a este é transferido os atributos do poder familiar, quais sejam, os deveres de guarda, educação e sustento.<sup>79</sup> Em relação a este último, se o pai deixar de prover a subsistência do filho, fará *jus* à percepção de alimentos, conforme dispõe o artigo 1.694<sup>80</sup> do CC.<sup>81</sup>

Com relação à participação na sucessão, falecendo o adotante, o adotado participará desta, recebendo a sua legítima, na qualidade de descendente. Tal disposição é absoluta, tanto que, nos casos de adoção *post mortem*, sua constituição é fundamento para anulação de partilha em inventário.<sup>82</sup>

A sentença judicial que determinar a adoção deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. A inscrição implica a lavratura de um novo registro de nascimento, bem como o cancelamento do anterior, não se fazendo menção quanto à modificação.<sup>83</sup>

Sabe-se que a adoção é estabelecida por sentença judicial que dispõe de eficácia constitutiva e produz efeitos a partir do seu trânsito em julgado. Contudo, a lei prevê uma exceção à regra na hipótese de ocorrer o falecimento do adotante no curso do processo de adoção. Neste caso, a sentença dispõe de efeito retroativo, uma vez que se considera materializado o parentesco civil a partir da data do óbito do adotante. Isso irá ocorrer no caso da adoção póstuma, prevista no artigo 42, § 6º, do ECA, conforme passaremos a analisar.<sup>84</sup>

#### 4 ADOÇÃO PÓSTUMA

É cediço que a morte põe fim à personalidade jurídica da pessoa física.<sup>85</sup> Dessa forma, em tese, a morte do candidato à adoção implicaria a interrupção e a extinção do processo. Ocorre que, a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do

<sup>78</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 262.

<sup>79</sup> FARIELLO, Luiza. **CNJ Serviço: o que significam guarda, poder familiar e tutela**. Brasília, 09 out. 2017. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/85530-cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>80</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em 29 set. 2018.).

<sup>81</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 247.

<sup>82</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 247.

<sup>83</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas. 2018. v. 5: Direito de família. p. 334. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014860/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>84</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 523.

<sup>85</sup> Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 set. 2018.).

Adolescente, em 1990, admitiu-se a conclusão da adoção ainda não sentenciada, mesmo tendo ocorrido a morte do adotante.<sup>86</sup>

Essa modalidade de adoção denomina-se adoção póstuma e encontra-se regulada no art. 42, § 6º, do ECA<sup>87</sup>, que assim dispõe:

Art. 42. podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil.

[...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

A adoção póstuma, portanto, é aquela deferida mesmo após a morte do adotante, uma vez que evidenciado, em vida, a sua intenção em adotar.<sup>88</sup>

Sendo assim, como afirmam Cristiano Chaves e Nelson Roselvald<sup>89</sup>:

[...] percebe-se que o falecimento do adotante no curso do procedimento judicial de adoção, após ter exteriorizado manifestação inequívoca da vontade de adotar, não impede o estabelecimento do vínculo de parentesco entre ele e o adotando. A vontade externada, nesse caso, se projeta para depois da morte, possuindo uma eficácia futura.

Anteriormente, em razão da ausência de disposição legal, o adotado, com a morte prematura do adotante, ficava desprovido do reconhecimento de filiação, já, de fato, efetivamente estabelecida entre as partes, bem como do direito sucessório. Dessa forma, a legislação anterior permitia a ocorrência de irreparável injustiça para com o adotando, posto que este retornava ao estado de abandono em que se encontrava.<sup>90</sup>

Com efeito, tal medida foi estabelecida com o intuito de beneficiar o adotando, principalmente quando se tratasse de criança ou de adolescente, e para impedir que o falecimento do adotante, no curso do procedimento, ocasionasse a inviabilidade da adoção.<sup>91</sup>

Galdino Augusto Coelho Bordallo interpreta a adoção póstuma como sendo “[...] justa, adequada e possível [...]”<sup>92</sup>, uma vez que a adoção é considerada

<sup>86</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 667. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 12 set. 2018.

<sup>88</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 435.

<sup>89</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 1006.

<sup>90</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 249.

<sup>91</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 667. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>92</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 249.

puramente um ato de amor e, portanto, independe de ato judicial que faz produzir tão somente os efeitos jurídicos.

Com relação aos efeitos da sentença constitutiva da adoção, tem-se que estes começam a ser gerados após o seu trânsito em julgado. A adoção *post mortem* é uma exceção à regra, dado que a decisão tem efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos ao momento do falecimento do adotante, assegurando ao adotado todos os vínculos originados da adoção, inclusive aqueles relativos ao direito sucessório.<sup>93</sup> Tal previsão está contida no artigo 47, § 7º, do ECA<sup>94</sup>.

A justificativa do permissivo legal, excepcionalmente reconhecendo a retroatividade dos efeitos da sentença de adoção à morte do adotante, reside na proteção do princípio supremo do melhor interesse da criança e do adolescente. Isso porque ameniza a fatalidade que seria dupla, no caso de morte do adotante, e se também fosse extinta a ação de adoção, o que obstaría o reconhecimento do adotando como filho.<sup>95</sup>

#### 4.1 POSSIBILIDADE VIA AUTONOMIA DE VONTADE PRETÉRITA, AINDA QUE SEM PROCESSO EM ANDAMENTO

De acordo com a interpretação literal do artigo 42, §6º, do ECA, o deferimento da adoção póstuma estaria submetido à existência de um processo judicial em curso, isto é, pressupõe o ajuizamento da ação de adoção pelo adotante, com a morte superveniente deste.

Ocorre que os Tribunais brasileiros têm dado uma interpretação extensiva para a regra do dispositivo supracitado, ampliando seu âmbito de incidência a situações em que não houve instauração de processo de adoção. Consoante o entendimento jurisprudencial dominante, a necessidade de haver um procedimento já instaurado merece ser flexibilizada, bastando que, para o deferimento da adoção póstuma, haja a demonstração inequívoca da vontade do falecido em adotar, verificada pela relação paterno-filial estabelecida entre as partes.<sup>96</sup>

Nesse sentido, completa Maria Berenice Dias<sup>97</sup>:

A posse do estado de filho é mais que uma simples manifestação escrita feita pelo *de cuius*, porque o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente servem de sustentáculo para o deferimento da adoção.

<sup>93</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 667. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>94</sup> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...] §7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 12 set. 2018.).

<sup>95</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 667. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 9 set. 2018.

<sup>96</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 249.

<sup>97</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 508.



Com o mesmo entendimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald expõem<sup>98</sup>:

De acordo com a letra expressa dos textos legais citados, o deferimento da adoção póstuma estaria submetido à existência de um procedimento judicial em andamento. Ou seja, pressupõe a propositura de uma ação de adoção, com a morte superveniente do autor-adotante. [...]. **No entanto, em louvável posicionamento, a jurisprudência vem mitigando a dureza da norma legal, admitindo que a adoção seja deferida mesmo que o procedimento em juízo não tenha se iniciado, dès que comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante. Sem dúvida, é a melhor solução na medida em que a vontade de adotar pode ter sido manifestada, inequivocamente, antes mesmo do ajuizamento da ação.** Na prática forense, essa possibilidade é chamada de adoção post mortem e se aproxima, conceitualmente, de uma ação de investigação de paternidade ou maternidade post mortem socioafetiva.

Sendo assim, há situações em que, apesar da ausência de um procedimento em curso, verifica-se que existia, à época do falecimento do adotante, laços de afeto entre este e o adotando, não remanescendo dúvidas quanto à intenção do *de cujos* em constituir ligamentos de adoção, só interrompidos em virtude do seu decesso.<sup>99</sup>

A prova do efetivo desejo de adotar pode ser identificada na pesquisa dos mesmos elementos relacionados à filiação socioafetiva, quais sejam: “O tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.”.<sup>100</sup> Salienta-se que o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em função da socioafetividade tem como base a posse do estado de filho.

A aparência do estado de filiação é manifestada pela assistência, pela dependência, pelo relacionamento afetivo bem como pela convivência familiar. Destaca-se que este último fator, em um período de tempo razoável, de anos, indica a existência de uma situação fática de relação própria de filiação e paternidade ou maternidade, externada em educação, zelo, formação de caráter e sustento.<sup>101</sup>

Para o reconhecimento da posse de estado de filho, a doutrina, via de regra, atenta a três aspectos que já foram objeto de análise, quais sejam: o tratamento (*tractatus*), o nome (*nominatio*) e a fama (*reputatio*).<sup>102</sup> Frisa-se que essas características não precisam estar presentes conjuntamente, em razão de inexistir exigência legal para tanto.<sup>103</sup>

Nesta esteira, a doutrina salienta que a posse do estado de filho é mais relevante do que uma simples manifestação escrita feita pelo *de cujus*, tendo em vista

<sup>98</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 1006. Grifo nosso.

<sup>99</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 667. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3º Turma). **REsp nº 1326728/RS**. 20 ago. 2013. Relatora Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27139635&num\\_registro=201201140521&data=20140227&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27139635&num_registro=201201140521&data=20140227&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 5 out. 2018.

<sup>101</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>102</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 381.

<sup>103</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 216.

que o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas a uma série de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente servem de base para o deferimento da adoção.<sup>104</sup>

Por conseguinte, havendo consistente e irrefutável comprovação de que o falecido e o adotando construíram durante a vida um inequívoco relacionamento socioafetivo, o judiciário apenas estabelecerá, formalmente, os efeitos *erga omnes* daquela situação de fato, a fim de garantir os respectivos efeitos sucessórios e pessoais ao adotando.<sup>105</sup>

Em suma, a hipótese de adoção póstuma em apreço deverá ser reforçada pela interpretação da importância do vínculo afetivo formalizado, distanciando-se, pois, do entendimento puramente positivista do art. 42, § 6º, do ECA e respeitando a vontade, ainda que não formalmente declarada, nos termos da lei, do *de cuius*.

Tem legitimidade para propor essa espécie de adoção “quem pretende ser adotado, assistido ou representado pelo outro progenitor, ou por quem exerce a tutela ou tem a guarda.”<sup>106</sup> Ainda, o inventariante do espólio da pessoa falecida, a quem se quer nomear adotante, poderá ajuizar a demanda.<sup>107</sup>

Destaca-se que o pedido de reconhecimento da adoção póstuma é cabível, igualmente, para os maiores de dezoito anos. Nesta hipótese, o autor ajuizará uma ação para que seja declarado seu estado de filho em relação à pessoa já falecida, cabendo ao requerente provar que esse ato corresponde à vontade do *de cuius*.<sup>108</sup>

Em consonância à interpretação extensiva do artigo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso de Agravo Interno em Recurso Especial nº 1520454<sup>109</sup> pelo deferimento da adoção póstuma, mesmo sem haver declaração de vontade perante órgão judicante antes do falecimento do adotante.

No julgamento supracitado, H. H. M. G., D. R. R. e S. R. R. R. ajuizaram ação declaratória no intuito de reconhecer a filiação socioafetiva de D. R. R. e S. R. R. R. com relação à primeira requerente e ao falecido S. G., alegando que o segundo e terceiro autores são irmãos biológicos e foram informalmente adotados pelo casal. Entendeu o julgador de primeiro grau por: a) julgar extinto o feito com relação ao falecido S.G, diante da impossibilidade jurídica do pedido, pois este não tinha ingressado com procedimento de adoção anteriormente ao seu falecimento; e b) decretar a adoção de D. R. R. e S. R. R. R. em relação a H. H. M. G.

<sup>104</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 508.

<sup>105</sup> MARTINEZ, Sergio Rodrigo; GOMES, Natália Novais Fernandes. Aspectos jurídicos da adoção post mortem. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 19, n. 2, p.199-222, dez. 2015. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/18889923-Aspectos-juridicos-da-adocao-post-mortem.html>> . Acesso em: 19 out. 2018.

<sup>106</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>107</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>108</sup> LARA, Camila Orfino de. **A adoção da criança à luz da proteção integral da criança, com ênfase na modalidade póstuma**. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/7510058-A-adocao-da-crianca-a-luz-da-protecao-integral-com-enfase-na-modalidade-postuma-1.html>>. Acesso em 04 out. 2018.

<sup>109</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4º Turma). **AgInt no REsp nº 1520454/RS**. 16 abr. 2018. Relator Min. Lázaro Guimarães. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81118419&num\\_registro=201400018823&data=20180416&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81118419&num_registro=201400018823&data=20180416&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 05 out. 2018.

Seguiu-se apelação dos autores, a que o Tribunal de origem, por maioria, afastou a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao falecido e deu provimento ao apelo para julgar procedente o pedido, declarando S. G. pai dos demandantes D. R. R. e S. R. R. R. Sobrevieram embargos infringentes opostos por S. C. G. e P. G., filhos do primeiro casamento de S. G., os quais foram acolhidos, por maioria, para manter a extinção do feito, com relação a S. G., por impossibilidade jurídica do pedido.

Os requerentes interpuseram Recurso Especial, o qual foi negado provimento diante da impossibilidade do reexame do substrato fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 7 do STJ. Em sede de Agravo interno em Recurso Especial, foi acolhida a alegação da inaplicabilidade da Súmula ao caso, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou a pretensão dos agravantes sob o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido de investigação de paternidade socioafetiva contra o pai, mas, em contrapartida, reconheceu a existência do vínculo de filiação socioafetiva entre os recorrentes e o falecido.

No seu voto, o Relator, Ministro Lázaro Guimarães, ponderou o posicionamento adotado no acórdão recorrido, entendendo que a adoção póstuma somente é cabível quando já há processo de adoção em trâmite à época da morte do adotante. Contudo, observou o Relator que, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível a flexibilização da norma. Isso porque é inequívoca a comprovação da vontade do falecido. E, nesse sentido, ainda aduziu que:

A adoção póstuma se estabelece diante do reconhecimento da paternidade socioafetiva como realidade social e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e sua condição social, com preponderância da verdade dos fatos sobre os aspectos da formalização da adoção.<sup>110</sup>

Foi analisado que a real intenção do *de cujus* era assumir os adotandos como filhos, em razão da sólida relação socioafetiva construída entre as partes desde a década de 1970. Além disso, restou comprovado que D. R. R. e S. R. R. R. receberam de S. G. tratamento idêntico ao de filhos naturais, manifestado não apenas na manutenção material, mas também na plena inserção deles no núcleo familiar biológico.

Ademais, complementou o ilustre Relator<sup>111</sup>:

A posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, foi atestada pelo Tribunal de origem diante das inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos depoimentos, mesmo na qualidade de informantes, foram uníssonos no relato de que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **AgInt no REsp nº 1520454/RS**. 16 abr. 2018. Relator Min. Lázaro Guimarães. Disponível em : <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81118419&num\\_registro=201400018823&data=20180416&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81118419&num_registro=201400018823&data=20180416&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 5 out. 2018.

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **AgInt no REsp nº 1520454/RS**. 16 abr. 2018. Relator Min. Lázaro Guimarães. Disponível em : <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81118419&num\\_registro=201400018823&data=20180416&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81118419&num_registro=201400018823&data=20180416&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 5 out. 2018.

como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social.

No que tange à decisão, foi entendido que houve manifestação de vontade inequívoca, sendo assim, a solução mais justa foi a procedência da demanda, reconhecendo a adoção póstuma de D. R. R. e S. R. R. R. por S. G.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado de forma receptiva em casos semelhantes, como se observa nesta decisão<sup>112</sup>:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL.

1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.

2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. **Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.** 4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1663137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, De 22/08/2017).

Seguindo esse entendimento, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>113</sup>:

APELAÇÃO. ADOÇÃO PÓSTUMA E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. FINALIDADES COMUNS. ORIENTAÇÃO DO STJ. **A orientação vinda do Superior Tribunal de Justiça dá conta de que para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição (Recurso Especial nº 1 217 415 RS). Caso que a parte autora pediu o reconhecimento de adoção póstuma e a prova produzida dá conta de indiscutível relação da filiação socioafetiva entre a parte autora e os pais dos réus.** A Constituição Federal que no parágrafo sexto do artigo 227 proíbe expressamente quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Não se mostra lícito ao mesmo tempo afrontar os termos da Constituição Federal e ceder passo a um comportamento familiar discriminatório e desumano que possa estar na base do que se convencionou chamar de filho de criação. Sentença reformada para reconhecer a

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3º Turma). **REsp nº 1663137/MG**. 22 ago. 2017. Relatora Min. Nancy Andrichi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74837084&num\\_registro=201700682937&data=20170822&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74837084&num_registro=201700682937&data=20170822&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 08 out. 2018. Grifo nosso.

<sup>113</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8º Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70076963636**. 24 ago. 2018. Relator Des. Rui Portanova, Porto Alegre. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfield=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partiafields=n%3A70076963636&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partiafields=n%3A70076963636&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em 08 out. 2018. Grifo nosso.

procedência do pedido. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70076963636, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/08/2018).

Diante desses julgados, verifica-se que, havendo o pedido de concessão da adoção póstuma sem que haja procedimento judicial prévio, porém, comprovando-se a inequívoca manifestação de vontade do pretense adotante, por meio da caracterização da filiação socioafetiva, deve-se privilegiar o afeto, dando elasticidade ao permissivo contido no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nota-se, pois, ser plenamente possível que a manifestação de vontade seja inequívoca sem que necessariamente seja expressa.

Dessa forma, privilegia-se a existência de vínculo afetivo e familiar, o que, somada a elementos que demonstrem a inequívoca, e não necessariamente expressa, vontade do adotante, justifica o reconhecimento da adoção póstuma. A decisão, portanto, será mais benéfica, não só para o adotante, que terá sua vontade declarada, como, principalmente, ao adotado.<sup>114</sup>

Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo ser decorrente da filiação que resulta da posse do estado de filho, o que é considerado plenamente possível no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o disposto no art. 1.593 do Código Civil.

Nesse sentido, Maria Berenice<sup>115</sup> conclui seu pensamento da seguinte maneira:

Ora, no momento em que é admitida a possibilidade da adoção, mesmo que não tenha o adotante dado início ao respectivo processo, às claras se está aceitando o reconhecimento da paternidade afetiva. Até porque é isso que a sentença faz. Flagrada a posse do estado de filho, ou melhor, da posse do estado de pai, é declarado o vínculo de filiação por adoção.

Cumpra destacar que todos os meios de provas admitidos em direito são hábeis para corroborar a posse do estado de filiação. Assim, é válida, por exemplo, a prova documental, testemunhal e pericial para o convencimento do juiz, não havendo primazia entre elas.<sup>116</sup>

No caso da ausência de formalização de pedido de adoção póstuma, permanece a dificuldade de que não se pode trazer a juízo o pretense adotante e, por outro lado, fica o questionamento sobre as razões que o levaram a não formular esse pedido quando estava vivo. Dessa forma, imprescindível ressaltar que deve haver muita cautela na apreciação das provas trazidas aos autos, para que não seja realizada uma perfilhação que não configura a verdadeira intenção do *de cujos*, o que desvirtuaria da essência buscada pela adoção, e para que possíveis fraudes sejam

<sup>114</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. Adoção socioafetiva póstuma: comentário a acórdão do TJRS. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 919, p. 615-629, maio 2012. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000166f3521184dc50cab&docguid=l70e17a80cbe511e18d1300008517971a&hitguid=l70e17a80cbe511e18d1300008517971a&spos=1&epos=1&td=1&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 07 nov. 2018.

<sup>115</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 508.

<sup>116</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 216-217.

evitadas, tendo em vista que o seu deferimento repercute diretamente na sucessão do falecido.<sup>117</sup>

Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na apelação nº 70077478709<sup>118</sup> pelo indeferimento do pedido de adoção póstuma, sob o fundamento de que o quadro probatório dos autos não se prestou à formação de juízo seguro de convencimento em relação à intenção dos falecidos em ter a autora como filha.

No caso em apreço, o apelo foi interposto em face da decisão que, na ação declaratória de adoção póstuma cumulada com petição de herança movida por Berenice R. em desfavor da Sucessão de Danilo Pedro V. e Ilsa Vilma R. V., representada por seus herdeiros, julgou improcedente o pedido da autora.

Em sede recursal, a demandante sustentou que sua mãe biológica trabalhava como empregada doméstica para Danilo Pedro e Ilsa Vilma e lhe deixou aos cuidados do casal quando tinha meses de vida. Alegou, ainda, que sempre foi tratada como filha, e que reside até os dias de hoje no imóvel no qual vivera com os pais adotivos.

No seu voto, o Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol entendeu que não estavam presentes os requisitos necessários para concluir que se tratava do caso de uma intenção manifesta dos falecidos em adotar, embora demonstrada uma relação de afeto entre as partes.

Aduziu o Relator que a caracterização da posse do estado de filho se dá por meio do nome, do trato e da fama. Na situação em exame, contudo, concluiu-se que não estavam presentes esses elementos, tendo em vista que o nome da autora sempre foi identificado pelo sobrenome de sua mãe biológica. Ademais, o tratamento dispensado à requerente, como afirmado pelas testemunhas, embora afetivo, era de afilhada, não havendo provas que indicassem a repercussão da condição de filha na sociedade.

Ainda, verificou-se que Ilsa fez um testamento beneficiando os filhos da apelante, mas acabou o revogando. Com base nisso, completou o Relator que o *de cujos* virago sequer pretendia beneficiar a autora com seu patrimônio.

No que se refere à decisão, foi entendido que não estava presente a manifestação inequívoca de vontade dos falecidos para configurar a adoção pretendida.

Destaca-se que os julgados supracitados envolvem a adoção de pessoas maiores de dezoito anos. Ocorre que o reconhecimento da adoção póstuma socioafetiva é deferido, igualmente, aos menores de idade, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.<sup>119</sup> Trata-se de princípio que

<sup>117</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 251.

<sup>118</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70077478709**. 22 jul. 2018 Relator Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Porto Alegre. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70077478709%26num\\_processo%3D70077478709%26codEmenta%3D7844493++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70077478709&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=25/07/2018&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70077478709%26num_processo%3D70077478709%26codEmenta%3D7844493++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70077478709&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=25/07/2018&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris)>. Acesso em: 08 out. 2018.

<sup>119</sup> "ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca. O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que

determina a primazia dos interesses da criança e do jovem como critério de interpretação da lei e solução de conflitos, a fim de que sejam garantidos os seus direitos fundamentais, notadamente nas relações familiares, como pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade.<sup>120</sup>

Com efeito, depreende-se que o deferimento da adoção *post mortem*, sem procedimento em curso, exige prévia análise do caso concreto e se fundamenta no vínculo afetivo formado entre adotante e adotado. Dessa forma, diante da constatação da paternidade socioafetiva, a justiça apenas convalidará o desejo do falecido, de maneira a oportunizar a plena consolidação dos vínculos que se estabeleceram concreta e publicamente.<sup>121</sup>

## 5 CONCLUSÃO

A adoção póstuma é uma espécie de adoção que possui formalidades próprias, tendo em vista que, consoante a legislação expressa contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, exige-se a observância de dois requisitos para o seu deferimento, quais sejam: a presença da inequívoca manifestação de vontade e a ocorrência do falecimento do autor-adotante após a instauração do processo de adoção.

Todavia, esse rigor formalista se encontra ultrapassado em razão das novas premissas norteadoras do instituto, que progrediu juntamente com o Direito de Família, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988. Esse foi um marco relevante no sistema jurídico brasileiro, na medida em que, percebendo uma redefinição de valores nas relações familiares, tratou de atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem rompendo, definitivamente, com a concepção da família tradicional, hierarquizada e patriarcal. Substituiu-se a família-instituição pela família-instrumento, ou seja, a família passa a ser compreendida como espaço de realizações dos interesses afetivos e existenciais dos seus integrantes.

Outrossim, relevante evolução sofreu o instituto da parentalidade em razão desta repersonalização das relações de família, uma vez que as mudanças trazidas pela atual Carta Magna, como a consagração da igualdade entre filhos e o reconhecimento das famílias plurais, refletiram na identificação dos vínculos de parentalidade. O reconhecimento do afeto como elemento estruturante no Direito de Família ampliou o conceito de paternidade, na medida em que a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial.

A importância do afeto se dá pelo fato de que ele não deriva da biologia, mas da convivência familiar. Dessa forma, a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva pelo ordenamento jurídico, ainda que de forma tímida, está fundada na

---

pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA. Recurso conhecido e provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **REsp nº 457635/PB**. 17 mar 2018. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=598379&num\\_registro=200201046230&data=20030317&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=598379&num_registro=200201046230&data=20030317&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 11 out. 2018.).

<sup>120</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 28.

<sup>121</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 508.

prevalência do parentesco psicológico sobre a verdade biológica e a realidade legal, atribuindo maior consideração aos fatos da vida. Dentre as espécies de paternidade socioafetiva, destaca-se o instituto da adoção, que cria um vínculo fictício de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente, baseado exclusivamente no amor e decorrente de um ato de vontade.

A possibilidade do deferimento da adoção póstuma sem manifestação judicial prévia se estabelece, pois, diante do reconhecimento da paternidade afetiva como realidade social e como forma de consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque permite que o indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e sua condição social, dando primazia à realidade em detrimento dos aspectos formais da adoção exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, a flexibilização do permissivo legal da adoção póstuma pela jurisprudência, admitindo que a adoção seja deferida mesmo que o procedimento em juízo não tenha se instaurado, desde que comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante, supera o limite imposto pela legislação específica e reconhece a parentalidade socioafetiva para além da vida.

Consoante o entendimento jurisprudencial dominante, vigem os seguintes aspectos como demonstração da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Dessa forma, o deferimento desta modalidade de adoção necessita de uma análise fático probatório de natureza subjetiva; sendo, portanto, uma decisão baseada no livre convencimento do juiz perante cada caso concreto.

Neste contexto de ausência de formalização do pleito de adoção, sempre surge o questionamento sobre os motivos que levaram o falecido adotante a não formular esse pedido em vida. No entanto, essa hesitação se fragiliza quando se depara com a realidade sociocultural brasileira, refém de regularizações burocráticas e muitas vezes desconhecedora da própria necessidade dessa regularização ou das implicações jurídicas que sua ausência possa ocasionar. Não obstante, deve haver muita cautela na apreciação das provas trazidas aos autos para que não seja realizada uma perfilhação que não configura a verdadeira intenção do *de cujos*, bem como a fim de evitar situações fraudulentas, já que o pleito de adoção pode estar revestido na busca exclusiva de vantagem patrimonial, o que desvirtuaria da essência do instituto.

Diante da verificação do vínculo afetivo paterno-filial formado entre o adotante e o adotado, o não reconhecimento da adoção póstuma representaria evidente contrassenso à realidade familiar e social. Em razão disso, deve-se, sempre que possível, oportunizar a plena consolidação dos vínculos afetivos que se estabeleceram entre as partes concreta e publicamente.

Conclui-se, portanto, ser irrefutável que a legislação referente à adoção *post mortem* se adapte às novas configurações da socioafetividade, ao passo que a doutrina, bem como o entendimento jurisprudencial majoritário vêm possibilitando essa mudança. Dessa forma, torna-se clara a necessidade da ruptura do rigor formalista contido nessa espécie de adoção, que prima pelo afeto e visa à consagração do melhor interesse da criança e do adolescente.



## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 28.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo código civil**. [200-?]. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudo\\_s/doutrina/doc/Adocao.doc](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudo_s/doutrina/doc/Adocao.doc)>. Acesso em: 20 set. 2018.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente, aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 197-266.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63 de 14/11/2017**. 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3º Turma). **REsp nº 1326728/RS**. Relatora Min. Nancy Andrighi. 20 ago. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27139635&num\\_registro=201201140521&data=20140227&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27139635&num_registro=201201140521&data=20140227&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 05 out. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3º Turma). **REsp nº 1663137/MG**. Relatora Min. Nancy Andrighi. 22 ago. 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74837084&num\\_registro=201700682937&data=20170822&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74837084&num_registro=201700682937&data=20170822&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4º Turma). **AgInt no REsp nº 1520454/RS**. Relator Min. Lázaro Guimarães. 16 abr. 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81118419&num\\_registro=201400018823&data=20180416&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81118419&num_registro=201400018823&data=20180416&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4º Turma). **REsp. nº 457635/PB**. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior. 17 mar. 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=598379&num\\_registro=200201046230&data=20030317&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=598379&num_registro=200201046230&data=20030317&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 11 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

FARIELLO, Luiza. **CNJ Serviço: o que significam guarda, poder familiar e tutela**. Brasília, 09 out. 2017. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/85530-cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5>>. Acesso em: 29 set. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6: Direito de família. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/>>. Acesso em: 9 out. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios**. 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+aut>>

oriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>. Acesso em: 13 out. 2018.

ISHIDA, Válter Kenji. **Direito da família e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LARA, Camila Orfino de. **A adoção da criança à luz da proteção integral da criança, com ênfase na modalidade pós-tuma**. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/7510058-A-adocao-da-crianca-a-luz-da-protacao-integral-com-enfase-na-modalidade-postuma-1.html>>. Acesso em 04 out. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 5: Direito de família.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Paternidade socioafetiva e a verdade real. Revista **CEJ**, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>>. Acesso em: 27 out. 2018.

LOPES, Paula Ferla. **A paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula\\_lopes.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula_lopes.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

LUCAS, Bibiana de Borba. **Filiação socioafetiva**. 2010. 98 f. Monografia (Graduação em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27353/000764591.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 out. 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo; GOMES, Natália Novais Fernandes. Aspectos jurídicos da adoção post mortem. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 19, n. 2, p.199-222, dez. 2015. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/18889923-Aspectos-juridicos-da-adocao-post-mortem.html>> . Acesso em: 19 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7° Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70077478709**. 27 jul. 2018. Relator Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Porto Alegre. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70077478709%26num\\_processo%3D70077478709%26codEmenta%3D7844493++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70077478709&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=25/07/2018&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70077478709%26num_processo%3D70077478709%26codEmenta%3D7844493++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70077478709&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=25/07/2018&relator=Jorge%20Lu%C3%ADs%20Dall%27Agnol&aba=juris)>. Acesso em: 08 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8° Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70076963636**. 24 ago. 2018. Relator: Des. Rui Portanova, Porto Alegre. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70076963636&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70076963636&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 08 out. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSA, Stephanie Kanaan Kracik. **A manifestação da vontade e seus efeitos jurídicos na declaração da paternidade socioafetiva**. Porto Alegre, 2014.

Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/stephanie\\_rosa.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/stephanie_rosa.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Rafael Graboski dos. **Evolução histórico-jurídica do conceito de família e prevalência da socioafetividade no ordenamento jurídico brasileiro**.

2013. 67 f. Monografia (Graduação em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/90479>>. Acesso em: 17 out. 2018.

SENA, Renata Martins. **Paternidade socioafetiva x paternidade biológica**. [2012].

Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-07.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Adoção socioafetiva póstuma: comentário a acórdão do TJRS. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 919, p. 615-629, maio 2012. Disponível em:

<<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000166f3521184dc50cab&docguid=l70e17a80cbe511e18d1300008517971a&hitguid=l70e17a80cbe511e18d1300008517971a&spos=1&epos=1&td=1&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 07 nov. 2018.

SIMÕES, Ulisses. Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial: Provimento nº 63 do CNJ desburocratiza procedimentos. **JOTA**, São Paulo, 17 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-l-o-baptista-advogados/filiacao-socioafetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-17012018>>. Acesso em: 20 out. 2018.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas. 2018. v. 5: Direito de família. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014860/>>. Acesso em: 20 set. 2018.